



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 23...../2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19/01/2004.**

**PROCESSO Nº 1/003177/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200014990**

**RECORRENTE: DIRECTION ONE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no período de 01/01/2000 A 16/10/2000, apresentou uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 124.224,30, apurado mediante SLE. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada nos artigos 127, incisos I e II, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.418/03. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 23/11/2000, após apuração realizada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), omitiu vendas na importância de R\$ 124.224,30.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2000.25691 (Atualização de Estoque Total), Contagem de Estoque de 16/10/2000, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatórios de Posição de Inventários de 31/12/1999 e 16/10/2000 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A empresa autuada ingressa com o instrumento de impugnação, alegando:

1. A preliminar de nulidade, tendo em vista a ausência da transcrição dos dados do procedimento fiscal no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências;
2. A preliminar de nulidade em virtude da ausência da Base de Cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização;
3. A preliminar de nulidade, tendo em vista a aplicação de sanções baseadas em decreto;
4. O caráter confiscatório da multa aplicada;
5. Ausência de elementos da infração tributária;
6. Que o autuante deixou de fazer reportação às datas de ocorrências dos presumíveis fatos geradores;
7. Solicita perícia formulando questionamentos.

No Julgamento Singular o feito fiscal é considerado procedente.

Insatisfeita com a decisão proferida na Instância Monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo basicamente os seguintes pontos:

- A preliminar de nulidade em decorrência da Ordem de Serviço ter sido emitida por uma autoridade administrativa para si mesma;
- Requer a produção de perícia, fundamentando os quesitos com base nas nulidades levantadas nas peças defensórias acostadas aos autos.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 756/2003, datado de 17/06/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.89), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática. Referido parecer é alterado às fls. 89 (verso).

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade suscitada pelo contribuinte que trata de Ordem de serviço assinada por Supervisor de Célula.

A ação fiscal sob comento encontra-se acobertada por ordem de serviço assinada por servidor fazendário cuja designação encontra-se respaldada no Regulamento vigente do



ICMS (Decreto nº 24.569/97) em seu inciso I, § 5º, artigo 821 que considera autoridade competente para assinar Ordem de Serviço, o Supervisor da Célula, na ausência do Diretor do Nexat.

Portanto, sem fundamentação a solicitação de nulidade suscitada pela recorrente. Rejeito de plano a preliminar levantada.

Quanto ao pedido de perícia formulado nas peças de impugnação e recursal, concordo com o posicionamento exarado pela ilustre julgadora singular de não acatar tal solicitação, tendo em vista a autuada não ter trazido aos autos elementos e provas capazes de proporcionar um levantamento pericial no que diz respeito ao procedimento fiscal realizado. Indefiro o pedido de perícia, de conformidade com o que dispõe o inciso II, art. 59 do Decreto nº 25.468/99.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

*“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”*



...omissis...

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 13.418/03, aplicando-se em tal situação o princípio da retroação benéfica empregada nos âmbitos dos direitos penal e tributário, prevalecendo, então, a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 124.224,30.

ICMS: R\$ 21.118,13. (17%).

MULTA: R\$ 37.267,29. (30%).

TOTAL: R\$ 58.385,42.

NOTA: Redução do crédito tributário em relação à peça inicial e julgamento singular, tendo em vista a aplicação da sanção contida na Lei nº 13.418/03, publicada no DOE em 30/12/2003.

Ante o exposto, voto inicialmente rejeitando a preliminar de nulidade requerida pela empresa recorrente No mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

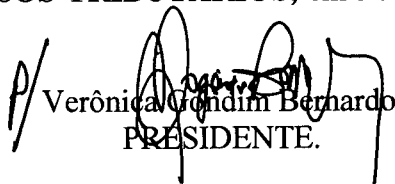


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a DIRECTION ONE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário interposto negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Ausente o Cons. Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>03</sup> de ...<sup>MARÇO</sup> de 2004.

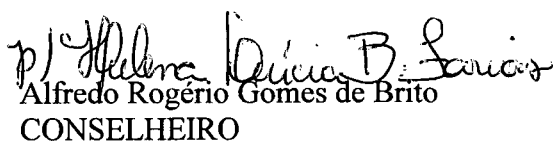
  
P/ Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE.

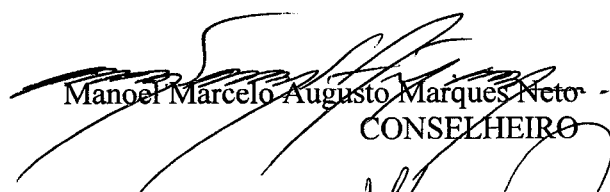
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

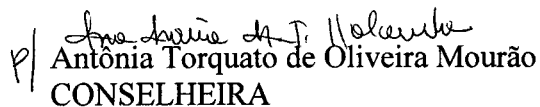
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

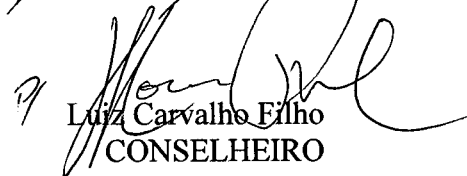
  
P/ Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
P/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO